

A ILEGALIDADE DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA EM FATOS PASSADOS

The illegality of the preventive prison decrease based on past facts

Warley Costa Henriques¹

Jaqueline Ribeiro Cardoso²

Resumo: Nessa pesquisa, destaca-se como ponto central a ilegalidade da decretação da prisão preventiva fundamentada em fatos passados. Ademais, ressaltam-se as construções jurisprudenciais e doutrinárias acerca da constitucionalidade e/ou cabimento da decretação da mencionada medida cautelar; tem como objetivo alcançar uma solução consentânea aos preceitos fundamentais do indivíduo. A conclusão a que se chegou é de que os princípios constitucionais, sobretudo a provisoriedade e a excepcionalidade, devem nortear a decretação da prisão preventiva, respeitados o devido processo legal e a dignidade humana. A metodologia adotada é a revisão de literatura com ampla pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Prisão preventiva. Princípios constitucionais. Fatos passados. Dignidade Humana. Devido processo legal.

Abstract: In this research, the illegality of the decree of preventive detention based on past facts stands out as a central point. In addition, the jurisprudential and doctrinal constructions regarding the constitutionality and / or appropriateness of the decree of the aforementioned precautionary measure are highlighted; aims to achieve a solution consistent with the fundamental precepts of the individual. The conclusion reached is that constitutional principles, especially provisionality and exceptionality, should guide the decree of preventive detention, respecting due legal process and human dignity. The methodology adopted is the literature review with extensive bibliographic research.

Keywords: Pre-trial detention. Constitutional principles. Past facts. Human dignity. Due legal process.

¹ Graduando de Direito da Faculdade Minas Gerais - FAMIG.

² Orientadora do trabalho de conclusão de curso da Faculdade Minas Gerais - FAMIG.

Sumário: 1 INTRODUÇÃO. 2 ALGUNS APONTAMENTOS ACERCA DA DISTINÇÃO ENTRE A PRISÃO DEFINITIVA E A PROVISÓRIA. 2.1 origem e evolução da prisão cautelar. 2.2 A distinção entre a prisão definitiva e a prisão cautelar. 2.3 Espécies de prisões cautelares. 2.4 Requisitos para decretação da prisão preventiva. 3 A ILEGALIDADE DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA EM FATOS PASSADOS. 3.1 Os princípios da contemporaneidade, da provisionalidade e da excepcionalidade em relação às prisões cautelares. 3.2 A relação de convergência entre o princípio enunciado pela expressão *nemo tenetur se detegere* e os princípios da ampla defesa, do silêncio e da presunção de inocência. 4 POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL ACERCA DA ILEGALIDADE DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA EM FATOS PASSADOS. 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS

1 INTRODUÇÃO

O tema do presente trabalho versa sobre a ilegalidade da decretação da prisão preventiva fundamentada em fatos passados. A discussão que permeia tal temática parte do pressuposto relativamente à legalidade da decretação da prisão preventiva em relação a fatos pretéritos.

O problema de pesquisa formulado a seguinte pergunta: é ilegal a decretação da prisão preventiva com fundamento em fatos passados? Caso afirmativo, Por que é ilegal a decretação da prisão preventiva com fundamento em fatos passados?

Amparados em aportes doutrinários e em construções jurisprudenciais acerca da constitucionalidade e/ou cabimento da decretação da mencionada medida cautelar, esse trabalho tem a intenção de alcançar uma solução consentânea aos preceitos fundamentais do indivíduo, tendo em vista os princípios constitucionais, sobretudo o devido processo legal e a dignidade humana.

A relevância social e científica do tema está em haver um suposto hiato presente entre os princípios constitucionais da prisão cautelar e a decretação da prisão preventiva, sobretudo a levada a efeito em razão de fatos passados.

É interessante notar que, embora se afirme a excepcionalidade, a contemporaneidade e a proibição da não autoincriminação em relação à possibilidade da prisão preventiva, verifica-se um cenário em que grande parcela da população penitenciária está privada de sua liberdade por força do decreto cautelar.

A Constituição Federal brasileira de 1988 está no ápice do ordenamento jurídico pátrio. Nesse sentido, as razões de ordem teórica concernentes à realização dessa pesquisa referem-se à investigação sobre ao suposto contrassenso entre as disposições constitucionais e o regramento infraconstitucional que eventualmente possa servir de base para decretação da prisão preventiva, no tocante a fatos passados.

Dessa maneira, visa-se alargar a reflexão acerca das construções teóricas sobre o tema, tão relevantes no meio acadêmico, bem como levar a compreensão a respeito dos princípios da prisão cautelar com destaque para o da contemporaneidade.

Do ponto de vista acadêmico e pedagógico, é interessante destacar que a presente discussão servirá para promover um rico debate sobre o dissenso supostamente existente entre os ditames constitucionais e os fundamentos eventualmente indicados para motivar a prisão preventiva fundamentada em fatos passados.

No que tange as razões de ordem prática, verifica-se um colapso no sistema carcerário em que se dá o aprisionamento de indivíduos antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória em razão da decretação da prisão preventiva. Com isso, cada vez mais se superlota o sistema carcerário já em decadência pelo descaso da Administração Pública, chegando-se ao aviltamento da dignidade humana e a significativa sensação de insegurança jurídica.

Nesse viés, a relevância do tema tratado nesse projeto de pesquisa está pautada nas normas constitucionais relativas à decretação da prisão preventiva durante o trâmite processual penal. Na perspectiva social, é importante a presente discussão a fim de esclarecer sobre as possíveis causas de ilegalidade na hipótese de decretação de prisão preventiva já mencionada, bem como refletir sobre as causas do asoerramento do sistema carcerário e seus reflexos relativos aos fatores que dão origem à delinquência.

A metodologia adotada é a revisão de literatura com ampla pesquisa bibliográfica. Por meio da rede mundial de computadores, far-se-á pesquisa doutrinária e jurisprudencial. São referenciais teóricos os princípios, conceitos e teorias acerca do instituto da prisão preventiva explicados por Fernando Capez, Aury Lopes e Renato Brasileiro.

2 ALGUNS APONTAMENTOS ACERCA DA DISTINÇÃO ENTRE A PRISÃO DEFINITIVA E A PROVISÓRIA

O ser humano como ser social está necessariamente sujeito às regras jurídicas que presidem a convivência intersubjetiva, as quais preveem abstratamente tipos penais, com as

respectivas sanções, bem como as normas procedimentais que regem os ritos a serem formalmente observados na persecução penal.

Com efeito, no âmbito do Estado Democrático de Direito, veda-se a vingança privada, sendo admitida a autotutela em casos excepcionais, tendo o Estado o monopólio exclusivo do uso da coerção, o que o faz pelo poder de polícia (GRINOVER, 1990).

Nesse aspecto, vale observar o pensamento de Beccaria (2010), conforme o qual o mesmo homem que cedeu seu *status libertatis*, livre e conscientemente, para o Estado, para bem viver e conviver em sociedade; é o mesmo homem que despoticamente não acatou as regras sociais, de maneira que se fez necessário a criação de mandamentos e reprimendas com o fim de buscar a reorganização e a pacificação social.

De resto, Beccaria ensina que:

Eram necessários meios sensíveis e muito poderosos para sufocar esse espírito despótico, que logo voltou a mergulhar a sociedade em seu antigo caos. Tais meios foram as penas estabelecidas contra os que infringiam as leis. (BECCARIA, 2010, p. 19)

Destarte, a prisão definitiva ganhou modernamente o caráter de sanção penal para prevenir e reprovar as condutas delituosas assim declaradas após o devido processo legal. Contudo, quando não era possível garantir a efetivação da pena de prisão, a custódia do acusado foi necessária com o fim de assegurar o devido processo legal.

2.1 origem e evolução da prisão cautelar preventiva no Brasil

Não obstante tenha perdurado, durante um tempo significativo, certa bipolaridade no tocante à prisão preventiva, hodiernamente, a legislação processual penal brasileira prevê tal prisão provisória apenas em caráter de exceção à regra geral, que é a prisão definitiva.

Nesse perspectiva, vale consignar o pensamento de Fernando Tourinho Filho (2005), para quem a decretação excepcional da prisão preventiva, em face dos princípios constitucionais, somente é justa para garantir a persecução penal e a respectiva sanção penal quando necessária.

Na prática, esse pensamento nem sempre foi concretizado, sobretudo antes da criação da lei número 12.403 de 2011 que inovou no ordenamento jurídico prevendo a necessidade e adequação da prisão preventiva apenas quando as medidas cautelares diversas da prisão não forem suficientes para fazer face a gravidade de crime ou em caso de não cumprimento de tais medidas pelo acusado.

Para Cruz (2006), a prisão preventiva, no Brasil, teve sua origem mediante decreto de Dom Pedro em 1821. Mais tarde, com o advento da Constituição Imperial de 1824, a prisão preventiva foi admitida nos casos previstos em lei. Nada obstante, havia a previsão da fiança em alguns casos, sendo a prisão preventiva cabível, por decisão judicial, quando não coubesse a fiança.

No tocante ao Código de Processo Penal de 1832, é possível vislumbrar influência ditatorial no regramento acerca da prisão preventiva. Em que pese dependesse de pronunciamento jurisdicional e fosse cabível em crimes inafiançáveis, essa medida cautelar fora concebida como meio de efetivar o desiderato dos órgãos administrativos do Estado, nos moldes dos princípios fascistas (LOPES JUNIOR, 2006).

Nesse teor, a prisão preventiva passou a não admitir requisitos tão formais como os são nos dias atuais, sendo alargado o rol das hipóteses legais admitidas. Prova disso é a instituição outrora da prisão preventiva em caso de acusação por crime cuja sanção penal fosse igual ou acima de uma década de reclusão (LOPES JUNIOR, 2006).

Assim, vislumbra-se, nesse período, a finalidade da prisão preventiva como uma maneira de custodiar o indivíduo, tendo em vista a efetividade dos escopos do processo penal, não deixando de ser um excesso estatal e uma arbitrariedade, já que o objetivo era pura e simplesmente garantir a efetividade da pena diante de riscos de fuga, ou embaraços à instrução criminal, e não a preservação dos direitos fundamentais do cidadão.

Todavia, a partir do século XX, a prisão preventiva passou a denotar outro significado. Longe de ser um instrumento para garantir os interesses das instituições estatais, essa medida processual passou a ser informada por princípios que serviam para fazer frente à prepotência estatal, considerados os direitos fundamentais do cidadão (NUCCI, 2011).

Nesse sentido, com a instituição do diploma processual penal em 1941, a decretação da prisão preventiva não era mais possível sem a observância estrita de requisitos formais. A necessidade da prisão cautelar deve ser demonstrada para que se efetive. Foi esse requisito que freou, portanto, as arbitrariedades estatais, não mais o Estado podendo decretá-la a não ser quando presentes todos os pressupostos de cabimento (LOPES JUNIOR, 2017).

A lei número 12.403 de 2011 altera dispositivos do diploma processual penal no tocante à prisão processual, dentre outros aspectos relevantes, sendo explícito o caráter excepcional e subsidiário da prisão preventiva, como se pode lê no artigo 282, a saber:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: I necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de

infrações penais; II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. § 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente. § 2º As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público. § 3º Ressalvados os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido de medida cautelar, determinará a intimação da parte contrária, acompanhada de cópia do requerimento e das peças necessárias, permanecendo os autos em juízo. § 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva (art. 312, parágrafo único). § 5º O juiz poderá revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. § 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (BRASIL, 2011).

Dessa feita, não é mais admissível a decretação da prisão preventiva quando forem suficientes casuisticamente outras medidas cautelares diversas da prisão, tendo em vista os direitos declarados e garantidos constitucionalmente.

2.2 A distinção entre a prisão definitiva e a prisão cautelar

Prisão é o ato de pôr outrem em um cárcere. No bojo do Direito penal e processual penal brasileiro, é possível classificar esse ato de segregação do ser humano em prisão definitiva e provisória, a primeira denominada de prisão-pena; e esta última também denominada de prisão cautelar.

Para Nucci (2005), a prisão é a privação da liberdade individual, o que cerceia a locomoção da pessoa humana, já que ocorre o encarceramento desta não podendo ir e vir.

No mesmo sentido, Fernando Tourinho Filho (2005) chama a prisão de privação da liberdade ambulatoria, no sentido de que é vedado ao prisioneiro a movimentação de um lado para o outro, em razão da coação infligida.

A prisão definitiva pode ser definida como aquela que constitui a privação de liberdade individual em um estabelecimento prisional, respeitados todos os direitos do cidadão infrator, tal encarceramento tem lugar após o devido processo legal, não cabendo mais nenhum recurso de defesa.

Oportunamente, a constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, LXVI prevê que “ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança” (BRASIL, 1988).

De outro lado, a prisão cautelar é aplicada quando há risco de o processo penal não se efetivar em razão de conduta ilícita por parte do acusado. Mesmo antes de concluso o

devido processo legal, torna-se legítima a decretação da prisão provisória se presentes as hipóteses legais autorizadoras.

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, LXI prevê que “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei” (BRASIL, 1988).

Vale ainda mencionar o artigo 300 do atual Código de processo penal para acentuar a distinção entre a prisão definitiva e a prisão cautelar:

Art. 300. As pessoas presas provisoriamente ficarão separadas das que já estiverem definitivamente condenadas, nos termos da lei de execução penal. Parágrafo único. O militar preso em flagrante delito, após a lavratura dos procedimentos legais, será recolhido a quartel da instituição a que pertencer, onde ficará preso à disposição das autoridades competentes (BRASIL, 1941).

Note-se que, como ainda não há condenação definitiva para os presos provisórios, andou bem o legislador ao criar o dispositivo acima que veda o mesmo tratamento ao preso definitivo e ao provisório, militando em favor deste último a presunção de não culpabilidade.

Por sinal, Rosa (2017) explica que a prisão cautelar não deve ser determinada de ofício pelo juiz, em razão do exercício do poder geral de cautela, já que a lógica processual no âmbito do Direito Processual Penal não deve ser a mesma da verificada na sistemática do processo civil, em face das particularidades e dos efeitos funestos provocados tratando-se da seara penal.

De outra feita, embora não deixe de ser uma violência legitimada pelo Direito, a prisão pode ser considerada um ato necessário quando se visa preservar interesses vitais para o meio social. Assim, tanto a prisão-pena quando a prisão cautelar podem ser consideradas juridicamente possíveis, tendo regramento específico pela legislação brasileira.

Assim, é excepcionalmente cabível a prisão cautelar quando absolutamente indispensável para assegurar a realização do inquérito policial, sendo instrumento para que o Estado possa realizar sua jurisdição mediante o processo.

Dessa maneira, importante se faz diferenciar a prisão definitiva da prisão cautelar, diante das consequências advindas de sua decretação e do tratamento a ser dispensado a cada indivíduo que nelas se encontrar.

2.3 Espécies de prisões cautelares

Há pelos menos três espécies de prisões cautelares no Direito brasileiro que merecem aqui destaque: a temporária, a em flagrante delito e a preventiva. Nesse tópico, far-se-á uma breve conceituação, bem como uma explicitação para suas hipóteses de cabimento.

Antes, contudo, é preliminarmente importante ressaltar que, por expressa previsão do artigo 5º, LXI, da Constituição Federal de 1988, seja qual for a prisão cautelar imposta, é indispensável que seja decretada por ordem judicial, *in verbis*: “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar”(BRASIL, 1988).

Além dessa garantia constitucional, o que implica que seja observada, por parte do juiz, a devida fundamentação com base na legislação em vigor, a decretação da prisão provisória deve ser sempre uma *ultima ratio*.

Nesse sentido, vale consignar o pensamento de Fernando Tourinho Filho (2005), para quem, diferentemente da prisão definitiva – que constitui um castigo ao infrator – as prisões cautelares não devem ser entendidas como uma antecipação de condenação.

Prisão a temporária é uma espécie de prisão cautelar, portanto provisória, que tem lugar quando ocorre crimes graves ou hediondos, assim considerados por lei, que define limites temporais a serem observados.

Essa espécie de prisão cautelar ocorre na fase pré-processual e tem por fim angariar o arcabouço probatório mínimo para apuração da materialidade e autoria dos delitos previstos na lei 7.760/89. É papel das partes requerer sua decretação, não sendo admitida *ex officio* pelo Poder Judiciário.

Importante salientar que não é qualquer crime que dá azo para decretação da prisão temporária, mas tão somente os elencados em rol taxativo da lei 7.760/89:

Quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes:
III - Quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes:
a) Homicídio doloso; b) Sequestro ou cárcere privado; c) Roubo; d) Extorsão; e) Extorsão mediante sequestro; f) Estupro; g) Atentado violento ao pudor; h) Rapto violento; i) Epidemia com resultado de morte; j) Envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte; l) Quadrilha ou bando; m) Genocídio; n) Tráfico de drogas; o) Crimes contra o sistema; p) Crimes previstos na Lei de Terrorismo (BRASIL, 1989).

A prisão em flagrante delito está disciplinada no artigo 310 do Código de processo Penal brasileiro nos seguintes termos “qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito” (BRASIL, 1941).

O flagrante delito ocorre, portanto, quando está ocorrendo o delito ou esta preste a ocorrer, tal o motivo pelo qual não se exige a respectiva decretação judicial previamente.

Contudo, após a prisão, o Judiciário deverá se pronunciar acerca desse ato, quer relaxando-a quando houver ilegalidade ou abuso de poder; quer convertendo-a em prisão preventiva se presentes os requisitos legais; ou ainda convertendo-a em outras medidas cautelares diversas da prisão se cabíveis

A prisão preventiva é espécie de prisão cautelar e não uma forma de encarceramento definitivo do cidadão considerado infrator em razão de uma decisão judicial em caráter irreversível.

Tal premissa pode ser confirmada a partir da leitura do artigo 312 do Código de Processo penal que prevê como requisitos formais para decretação da prisão preventiva: a prova da materialidade, os indícios de autoria; e quaisquer das hipóteses de cabimento.

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (BRASIL,1941).

Acrescenta-se que a prisão preventiva poderá ser decretada de ofício pelo Poder Judiciário, nos termos do artigo 311 do CPP:

Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.” (BRASIL, 1941).

Para Capez (2018), a finalidade da prisão preventiva está relacionada à garantia de um pronunciamento jurisdicional após o devido processo legal, quando se está diante de circunstâncias que comprometem a utilidade do processo penal. Assim, é necessário que haja urgência, necessidade ou insuficiência de outras medidas cautelares diversas da prisão (CAPEZ, 2018).

Assim, a prisão preventiva:

Possui natureza cautelar e tem por objetivo garantir a eficácia do futuro provimento jurisdicional, cuja natural demora pode comprometer sua efetividade, tornando- o inútil (...) seus pressupostos são: necessidade, urgência e a insuficiência de qualquer outra medida coercitiva menos drástica, dentre as previstas no art. 319 do CPP (CAPEZ, 2018 p.334).

Portanto, a prisão preventiva, diferentemente da prisão definitiva, tem natureza cautelar, possuindo requisitos legais, cabível apenas quando absolutamente indispensável.

2.4 Requisitos para decretação da prisão preventiva

Os requisitos para decretação da prisão preventiva denotam a imprescindibilidade dessa medida para persecução penal, e são a prova da materialidade delitiva, os indícios suficientes de autoria, o *Fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*.

Importante registrar que o preenchimento desses requisitos são indispensáveis para decretação da prisão preventiva que deve ser aplicada apenas para se evitar a reincidência criminosa.

Do contrário, caberão outras medidas cautelares diversas da prisão, sobretudo em consideração aos ditames constitucionais, em especial a presunção de inocência e a dignidade humana.

Destacando a excepcionalidade da prisão preventiva, Fabio Presoti (2016) enfatiza que:

Atualmente a prisão preventiva é a medida cautelar usual para se preservar a investigação ou a instrução processual. No entanto, com as reformas trazidas pela lei 12.403/2011, a prisão assumiu caráter de excepcionalidade, devendo ser decretada somente nos casos de demonstrada necessidade e não ser cabível medida cautelar diversa da prisão. Destaca-se que quando ausentes os requisitos da prisão preventiva não se deve impor outra cautelar diversa da prisão, uma vez que as medidas cautelares não podem ser impostas sem que esteja demonstrada a sua necessidade(PRESOTI, 2016).

A materialidade delitiva é prova da existência do crime, a partir de elementos físicos. Por exemplo, tratando-se de crime material, como o homicídio, a prova da materialidade será o exame pericial chamado de cadavérico, o qual demonstra a supressão da vida ceifada supostamente pelo acusado.

Já os indícios de autoria são, conforme previsto no artigo 239 do Código de Processo Penal, “as circunstâncias conhecidas e provadas, que, tendo relação com o fato, autorizam, por indução, concluir a existência de outra ou de outras circunstâncias” (BRASIL, 1941).

Interessante notar que o *Fumus commissi delicti* é o requisito consistente no somatório da prova da existência do crime mais os indícios mínimos de autoria, considerando os ditames constitucionais (LOPES JUNIOR, 2014).

Aury Lopes Junior (2014) adverte que o *Fumus commissi delicti* não pode ser considerado um juízo de certeza da existência de crime, razão pela qual a prisão preventiva não é a consequência de pena em definitivo:

Fumus commissi delicti é o requisito da prisão preventiva (...) a fumaça da existência de um crime não significa juízo de certeza, mas de probabilidade razoável (...) exige a existência de sinais externos, com suporte fático real, extraídos dos atos de investigação levados a cabo, em que por meio de um raciocínio lógico, sério e desapaixonado, permita deduzir com maior ou menor veemência a comissão de um delito, cuja realização e consequências apresentam como responsável um sujeito concreto (LOPES JR, 2014, p. 851).

O *periculum libertatis* designa as circunstâncias previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal que apontam para o risco que a liberdade do acusado representa para garantia da ordem pública, da ordem econômica, da conveniência da tutela da prova e a aplicação da lei.

Vale mencionar que, com nova regulamentação trazida pela lei nº 13.964, de 2019, que alterou a parte final do artigo 312 Código de Processo Penal, o *periculum libertatis*, passou a ter previsão expressa no texto legal, *in verbis*: “a prisão preventiva poderá ser decretada (...) quando houver (...) perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado” (BRASIL, 1941).

Por derradeiro, vale lembrar que as prisões cautelares devem ter aplicação restrita e hipóteses taxativas, não constituindo uma catálogo exemplificativo no âmbito do Direito Processual Penal brasileiro.

3 A ILEGALIDADE DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA EM FATOS PASSADOS

Diante do suposto hiato que se possa apresentar entre os princípios constitucionais da prisão cautelar e a decretação da prisão preventiva, sobretudo a levada a cabo em razão de fatos passados, estudam-se os princípios da excepcionalidade, contemporaneidade, provisionalidade, proibição da não autoincriminação, ampla defesa, do silêncio e da presunção de inocência.

A Constituição Federal brasileira em vigor está no ápice do ordenamento jurídico brasileiro. Assim, menciona-se o suposto contrassenso entre as disposições constitucionais e o regramento infraconstitucional que eventualmente possa servir de base para decretação da prisão preventiva, no tocante a fatos passados.

3.1 Os princípios da excepcionalidade, contemporaneidade e provisoriedade em relação à prisão cautelar preventiva

O princípio da excepcionalidade da prisão preventiva está umbilicalmente ligado ao postula da presunção de inocência, já que esta figura em favor do réu, sendo, em um Estado democrático de Direito, apenas exceção tal cautelar, em face da regra geral de aplicação da pena definitiva após o transcurso do processo, quando se declara culpado o réu, por meio de uma sentença penal condenatória irrecorrível.

É o que prevê a Constituição Federal brasileira de 1988, em seu artigo 5º, LVII - “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (BRASIL, 1988).

Noutro dizer, a excepcionalidade dessa cautelar pode ser considerada como um “termômetro dos elementos autoritários ou democráticos de uma Constituição, e a presunção de inocência é o ponto de maior tensão entre eles” (LOPES JUNIOR, 2017, p 14).

Para Aury Lopes Junior (2017), o princípio da excepcionalidade da prisão preventiva é uma opção feita pelo legislador que, dentre tantos valores sociais protegidos constitucionalmente, elegeu a inviolabilidade do direito à locomoção como mola mestra do estado de presunção de inocência do cidadão que se vê investigado ou processado criminalmente.

O princípio da contemporaneidade possui grande importância relativamente à disciplina legal da prisão preventiva, mormente quando se trata de apontar o período em que se tenha praticado os fatos passíveis de, em tese, amoldarem-se nas hipóteses legais de decretação da prisão preventiva.

Nesse sentido, cumpre mencionar as inovações legislativas trazidas pela Lei nº 13.964, de 2019, que trouxe nova redação ao artigo 312, parágrafo 2º e ao artigo 315, parágrafo 1º, ambos do Código de Processo Penal. Há importante norma atinente a não permissibilidade da decretação da prisão preventiva baseada em fatos passados, *in verbis*:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. § 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada (BRASIL, 1941).

O artigo 315 do mesmo diploma prevê que:

Art. 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada. § 1º Na motivação da decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra cautelar, o juiz deverá indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada (BRASIL, 1941).

Interessa esclarecer que, mesmo antes dessa inovação no Código de Processo Penal, já era possível rechaçar a prisão preventiva ilegal, pois, a própria Carta Magna brasileira de 1988 aponta a instrumentalidade dessa medida cautelar, de modo que não poderá servir para antecipar uma condenação.

Sobre o princípio da contemporaneidade, cabe reproduzir pertinente excerto do jurista Gustavo Henrique Badaró, o qual explica que:

No caso do processo penal, por meio da tutela cautelar se busca conservar um estado de fato (por exemplo, sequestrando o bem que seja proveito do crime) ou impor determinada constrição a direitos do acusado (por exemplo, a prisão preventiva ou a proibição de ausentar-se do país), evitando que o longo tempo do processo possa gerar a inutilidade ou ineficácia do provimento final, no caso, de provável sentença penal condenatória (BADARÓ, 2016, p. 939.)

Destarte, ratifica-se que o princípio da contemporaneidade da prisão preventiva está intimamente associado ao requisito do *periculum libertatis*, agora previsto expressamente em lei, de tal forma que se configura ilegal a constrição dessa cautelar quando não há algum risco atual à objetividade jurídica prevista no artigo 312 do CPP.

Ainda sobre o princípio da contemporaneidade, Mariana Nunes e Sarah Moreira (2020) complementam:

Fato é que, numa sociedade que vive intensamente a cultura geral da prisão, é preciso que se estabeleça um critério objetivo e racional para aplicação do mandamento legal, restringindo a possibilidade de imposição das preventivas com base em fatos ulteriores e ultrapassados a, pelo menos, inferiores a um ano ... (NUNES, Mariana; MOREIRA, Sarah, 2020)

O princípio da provisoriedade denota que as medidas cautelares não devem protrair-se ao longo do tempo, já que, embora nem todas tenham prazo legalmente delimitado, tais medidas são apenas instrumentais para o processo, de modo que não devem servir como base para uma sanção penal após o trânsito em julgado de uma decisão condenatória que não caiba nenhum recurso.

Para Vicente Greco Filho (2012), o princípio da provisoriedade indica que a não perpetuação do prazo da prisão cautelar deve-se ao fato de que esta é uma medida incidental e não uma decisão irrecorrível oriunda de um processo principal. Logo, incabível se não for atual o perigo da liberdade do individual para a sociedade.

Importante também consignar novamente o pensamento de Aury Lopes Junior (2017), para quem o princípio da provisoriedade refere-se ao tempo da prisão cautelar. Como toda prisão processual deve ser temporalmente delimitada antes do trânsito em julgado, caso tal encarceramento seja fruto de fatos indeterminados, pode-se cogitar em uma antecipação dos efeitos de um futuro provimento judicial em definitivo.

Tal antecipação de pena é explicada por Aury Lopes Júnior (2017) da seguinte maneira:

A prisão cautelar transformou-se em pena antecipada, com uma função de imediata retribuição/prevenção. A ‘urgência’ também autoriza (?) a administração a tomar medidas excepcionais, restringindo direitos fundamentais, diante da ameaça à ‘ordem pública’, vista como um perigo sempre urgente (LOPES JUNIOR, 2017, p. 56).

À vista desses princípios, importa asseverar que, para atingir seu escopo instrumental, a prisão preventiva deve ter como motivação e fundamento legal, entre outros, o atendimento do requisito temporal em relação ao *periculum libertatis*.

3.2 A relação de convergência entre o princípio enunciado pela expressão *nemo tenetur se detegere* e os princípios da ampla defesa, do silêncio e da presunção de inocência quanto à prisão cautelar preventiva

A fundamentação judicial da decretação da prisão preventiva, mesmo se estivesse outrora presentes os requisitos e tenham se concretizado, embora em tempo pretérito, quaisquer das hipóteses do artigo 312 do Código de Processo Penal, deve-se perquirir a relação dessa decretação com fatos atuais relativamente à conduta individual do acusado/indiciado.

Tais fatos devem ser lidos sempre à luz do princípio da presunção de inocência e dos outros que lhe são conseqüentes, como o “*nemo tenetur se detegere*” - não autoincriminação - e os princípios da ampla defesa e do silêncio.

Nesse sentido, é possível observar uma relação de convergência entre o princípio da não autoincriminação e a presunção de inocência no estudo da prisão cautelar preventiva.

Assim, no tocante a fatos passados, milita em favor do réu a presunção de inocência, sendo congruente inferir que o fato de este não confessar a prática de um fato que põe em risco a persecução penal não deve ser elemento para fundamentar a imprescindibilidade da salvaguarda dos bens protegidos pela norma 312 do CPP.

Note-se que a Constituição Federal de 1988 preconiza o direito fundamental a não autoincriminação, sendo deste decorrente o direito ao silêncio. Todavia, será também meio de defesa a manifestação do réu, caso assim o queira. Como se nota abaixo:

Art. 5º, LVII - Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

Art. 5º, LXIII - O preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogados (BRASIL, 1988).

Vale anotar que, a partir desses preceitos, torna-se obrigatória, por parte do titular da ação penal, o ônus de angariar as provas atuais idôneas a convencer o juiz de que é cabível a decretação da preventiva. Caso contrário, há de prevalecer a cláusula constitucional da liberdade ampla em resistência ao poder estatal.

É ainda interessante notar que, em homenagem ao princípio da presunção de inocência, o termo – garantia da conveniência da instrução criminal - em relação uma das hipóteses da decretação da prisão preventiva deve ser lido no sentido de imprescindibilidade da referida instrução, já que se trata de meio de defesa, o qual o réu pode optar ou não (LIMA, 2018)

Por esses aspectos, pode-se verificar um suposto dissenso entre os ditames constitucionais e os fundamentos eventualmente indicados para motivar a prisão preventiva fundamentada em fatos passados.

Ademais, ligada a esse dissenso, uma questão controvertida pode ser verificada diante do colapso no sistema carcerário brasileiro em que se dá o aprisionamento de indivíduos antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória em razão da decretação da prisão preventiva.

Nesse viés, ganha cada vez mais importância as normas constitucionais relativas à decretação da prisão preventiva durante o trâmite processual penal, sobretudo na perspectiva social,

Isto porque as possíveis causas de ilegalidade na hipótese de decretação de prisão preventiva baseada em fatos não atuais podem ser apontadas como fatores do asoamento do sistema carcerário e seus reflexos relativos aos aspectos que dão origem à delinquência.

Com efeito, cada vez mais superlotado o sistema carcerário, já em decadência pelo desrespeito aos direitos fundamentais dos presos, chega-se ao aviltamento do devido processo legal e do vilipêndio da dignidade humana, o que acarreta significativa sensação de insegurança jurídica.

4 POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL ACERCA DA ILEGALIDADE DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA EM FATOS PASSADOS

As normas constitucionais relativas à decretação da prisão preventiva durante o trâmite processual penal possuem grande relevância na perspectiva social. É importante a presente

abordagem jurisprudencial a fim de esclarecer sobre as possíveis causas de ilegalidade na hipótese de decretação de prisão preventiva na perspectiva dos Tribunais brasileiros.

O STF, em 12/04/2018, no *habeas corpus* 143.333/ PR, pronunciou-se acerca da ilegalidade da prisão preventiva com base em fatos passados, conforme se vê abaixo:

EMENTA: HABEAS CORPUS. MATÉRIA CRIMINAL. PRISÃO PREVENTIVA. REMESSA AO PLENÁRIO. ATRIBUIÇÃO DISCRICIONÁRIA DO RELATOR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. ALTERAÇÃO DO TÍTULO PRISIONAL. PREJUÍZO DO WRIT. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA. POSSIBILIDADE DE EXAME DA CONCESSÃO DE OFÍCIO. ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. ESCOPO EXTRAPROCESSUAL. ATUALIDADE DO RISCO. APRECIÇÃO PARTICULARIZADA. LAVAGEM DE BENS. MODALIDADE OCULTAÇÃO. INFRAÇÃO PERMANENTE. CESSAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA. INSUFICIÊNCIA. CRIME COMUM. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. PLURALIDADE DE ACUSADOS. DIMENSÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. ORDEM NÃO CONCEDIDA (BRASIL, 2018).

Nesse julgado, foi analisada a atualidade do risco aos bens jurídicos tutelados pelo artigo 312 do Código de Processo Penal. Embora não se tenha dado conhecimento ao *habeas corpus* impetrado, o pleno do STF posicionou-se no sentido de que tal remédio poder-se-ia ser reconhecido excepcionalmente de ofício.

É que, diante de ilegalidade e medidas teratológicas, o próprio juízo deve verificar se estão presentes os requisitos legais dessa prisão cautelar, ressaltando-se que a finalidade essencial a ser preconizada evitar a reincidência criminosa.

Interessante observar o *habeas Corpus* 480.274/ RJ, julgado em 2018, de relatoria do ministro Sebastião Reis Junior, no qual a 6ª turma do STJ se pronunciou acerca da ilegalidade da decretação da prisão preventiva com justificativa em fatos antigos. *In verbis*:

HABEAS CORPUS. Arts. 2º, caput, §§ 2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013; e 316, caput, duas vezes, do Código Penal. Prisão preventiva decretada em 30/8/2018. Revogação. 1. Não se discute que, a prisão é medida de exceção, a qual se justifica à vista da presença dos requisitos autorizadores previstos em lei, em especial os do artigo 312, do Código de Processo Penal. Se a prisão preventiva foi decretada por decisão devidamente fundada em elementos e circunstâncias do caso concreto, e com base no citado dispositivo legal, não há amparo a sua revogação(...) Ante o exposto, concedo a ordem a fim de substituir a prisão preventiva imposta ao paciente, decretada nos autos do Processo n. 00216668920188190206, impondo-lhe as medidas cautelares previstas no Código de Processo Penal, em seu art. 319, consistentes em: a) comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo Juízo de primeiro grau, para informar e justificar atividades; b) proibição de ausentar-se da comarca sem autorização judicial; c) proibição de manter qualquer tipo de contato com os corréus e com as testemunhas; d) suspensão do exercício de função pública; e e) monitoração eletrônica, sem prejuízo da aplicação de outras cautelas pela instância a quo, ou de decretação da prisão preventiva, em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força das cautelares ou caso haja motivos concretos e supervenientes para tanto. (BRASIL, 2018).

Acerca do *habeas Corpus* 480.274/ RJ, Fernanda Valente (2019) advoga que a prisão preventiva deve ser afastada quando não há relação de contemporaneidade entre os fatos que serviram de fundamento para a decisão judicial e a decretação dessa medida cautelar.

A fundamentação da denegação do pedido de prisão preventiva em relação ao *habeas Corpus* 480.274/ RJ reside no fato de que, como esta medida cautelar é excepcional, não deve ser aplicada tendo como base somente o que aconteceu em fatos pretéritos.

Verifica-se nas próprias palavras do ministro relator Sebastião Reis Junior a motivação para não decretação da prisão preventiva fundamentada em fatos passados:

A imposição de prisão, sem indicação de reiteração e com possibilidade concreta de se prolongar por anos – já que são 48 os denunciados –, é desproporcional, podendo a segregação ser substituída por cautelares outras nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal (BRASIL, 2018).

Dessa forma, ainda que se reconheça a existência, em fatos passados, de requisitos ensejadores da decretação da prisão preventiva, em face da impetração da ordem de *habeas corpus*, diante de suposta ilegalidade, há que se ponderar acerca de outras medidas diversas da prisão, como se verificou no *habeas Corpus* 480.274/ RJ.

Rogério Tadeu Romano (2019) entende que, por ser a Constituição brasileira vigente garantista, com o postulado da presunção de não culpabilidade antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, não se pode autorizar judicialmente o decreto de prisão preventiva com lastro em fatos antigos.

Nesse sentido, vale colacionar o julgamento realizado pelo STJ em 2019:

HABEAS CORPUS. PEDIDO LIMINAR. OPERAÇÃO "DESCONTAMINAÇÃO". INVESTIGAÇÃO SOBRE SUPOSTOS CRIMES DE CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA, PECULATO, LAVAGEM DE DINHEIRO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INVESTIGAÇÕES ATINENTES ÀS OBRAS DA USINA NUCLEAR DE ANGRA 3. DESDOBRAMENTOS DAS OPERAÇÕES RADIOATIVIDADE, PRIPRYAT E IRMANDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DA CONDUTA E REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECRETO MOTIVADO. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. SUFICIÊNCIA E ADEQUAÇÃO. FIXAÇÃO QUE SE IMPÕE. LIMINAR DEFERIDA, EM MENOR EXTENSÃO (BRASIL, 2019).

Note-se que, nesse julgado, fundamentou-se que a prisão preventiva deve ter sua fundamentação em fatos concretos e motivados, sendo a medida extrema de encarceramento, deverá também estar relacionados os fatos em eventos presentes que ponham em riscos os bens jurídicos protegidos pela norma processual penal.

Caso não haja fundamentação da decisão judicial que decreta a prisão preventiva em fatos contemporâneos há que se aplicar outras medidas diversas da prisão, dada a norma

contida no artigo 319 do Código de Processo Penal, já que a prisão preventiva é medida cautelar de *ultima ratio*.

Essa foi a orientação do STJ no caso da prisão preventiva, em 2019, do então presidente da república brasileira, Michel Temer. Foi posto em liberdade, sendo substituída a prisão preventiva por outras medidas, como por exemplo o monitoramento eletrônico.

Ora, embora tenham sido aferidos os requisitos do artigo 312 do CPP, verificaram-se que fatos, como ocultação e destruição de provas, por parte do então presidente Temer, ocorreram há mais de 3 anos em relação ao momento da decretação da prisão preventiva.

Ressalta-se que a supramencionada decisão não se trata de medida que visa promover a impunidade, já que, em vista do preceito constitucional da presunção de inocência, a prisão preventiva não é regra geral, de modo que esta cautelar não visa punir, mas tão somente ilidir os riscos a que alude o artigo 312 do CPP.

Pode-se deduzir que a decretação da prisão preventiva é ilegal quando fundamentada em fatos temporalmente distantes, de maneira que é exigível a comprovação da ameaça de que a liberdade individual possa embaraçar a persecução penal, provas essas baseadas em fatos presentes.

A fim de se evitar afronta aos preceitos constitucionais, sendo exemplo a presunção de inocência, mesmo diante de condutas ilícitas e graves, a decretação da prisão preventiva não deve ter assento em fatos temporalmente distantes em relação ao tempo da decretação dessa cautelar.

Dessa forma, deve-se obedecer aos princípios da excepcionalidade, provisionalidade, da presunção de inocência, e mormente o da contemporaneidade no tocante à prisão preventiva, a fim de que não haja contrassenso entre as disposições constitucionais e o regramento infraconstitucional que eventualmente possa servir de base para decretação da prisão preventiva, no tocante a fatos passados.

5 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, é importante afirmar que a prisão preventiva difere da prisão-pena, no sentido de que esta última é uma definitiva penal decorrente de uma sentença penal condenatória transitada em julgado.

A prisão preventiva, destarte, não deve ganhar o caráter de sanção penal para prevenir e reprová-las condutas delituosas assim declaradas após o devido processo legal.

Contudo, diante da não possibilidade de garantir a efetivação da pena de prisão, a custódia do acusado pode sim ser necessária com o fim de assegurar o devido processo legal.

Dessa feita, admissível a decretação da prisão preventiva quando forem preenchidos os requisitos legais, diante das hipóteses autorizadoras, e não sendo suficientes casuisticamente outras medidas cautelares diversas da prisão, respeitados os direitos declarados e garantidos constitucionalmente.

Acontece que, havendo hiato entre os princípios constitucionais da prisão cautelar e a decretação da prisão preventiva levada a cabo em razão de fatos passados, cogita-se na ilegalidade dessa medida.

As normas constitucionais que devem ser observadas são os princípios da excepcionalidade, contemporaneidade, provisionalidade, proibição da não autoincriminação, ampla defesa, do silêncio e da presunção de inocência.

Esses princípios garantem o atingimento do escopo instrumental da prisão preventiva, com destaque para o fundamento legal em relação ao atendimento do requisito temporal atinente ao *periculum libertatis*.

No tocante às normas constitucionais relativas à decretação da prisão preventiva, pela sua relevância social, a abordagem jurisprudencial é no sentido de que é ilegal a decretação da prisão preventiva quando se fundamenta em dados passados.

Isso porque, em razão da presunção de não culpabilidade que milita em favor do acusado, não há formação da culpa e, portanto, não há ainda um pronunciamento jurisdicional irreversível pelo Poder Judiciário.

Portanto, pode-se concluir seguramente que a prisão preventiva deve ser o resultado de uma decisão judicial, que embora sem o trânsito em julgado, não acarrete um encarceramento em razão de fatos temporalmente indeterminados e ilegais, evitando-se antecipação dos efeitos de um futuro provimento judicial em definitivo.

A antecipação de pena em razão da decretação ilegal da prisão preventiva com base em fatos passados gera, com efeito, a insegurança jurídica, violando também direitos fundamentais, na medida em que não se observam as diretrizes do estado democrático de direito.

Nesse viés, ganha cada vez mais importância a observância das normas constitucionais, de modo a evitar asoberbamento desnecessário do sistema carcerário e seus reflexos relativos aos aspectos que dão origem à delinquência.

Com efeito, cada vez mais superlotado o sistema carcerário, já em decadência pelo desrespeito aos direitos fundamentais dos acusados, chega-se ao aviltamento do devido

processo legal e do vilipêndio da dignidade humana, o que acarreta significativa sensação de insegurança jurídica.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, Distrito Federal, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 11 set. 2020.
- _____. **Código de Processo Penal**. 1ed. Rio de Janeiro, RJ, 03 out. 1941. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/lei/Del3689.htm> Acesso em 11 set. 2020
- _____. **Lei n. 12.403/11**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12403.htm#:~:text=Alterar%20dispositivos%20do%20Decreto%2DLei,cautelares%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs.f> acesso em 11 set. 2020.
- _____. **Lei n. 13.964/19**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm> acesso em 15 set. 2020.
- _____. **habeas corpus 143.333/ PR**. 2018. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/768152554/habeas-corpus-hc-143333-pr-parana-0004199-8320171000000?ref=serp>> acesso em 01/01/2020.
- _____. **habeas corpus Nº 509.030 – RJ**. 2019. Disponível em: < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/716153717/habeas-corpus-hc-509030-rj-2019-0128782-2/inteiro-teor-716153726>> acesso em 01/01/2020.
- _____. **habeas corpus Nº 480.274 – RJ**. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/fatos-antigos-nao-justificam-prisao.pdf>> acesso em 01/01/2020.
- BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal**. Salvador: Juspodivm, 2020.
- BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Martin Claret, 2010.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 25. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- CRUZ, Rogério Schiatti Machado. **Prisão Cautelar: Dramas, princípios e alternativas**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.
- GRECO FILHO, Vicente. **Manual de Processo Penal**. 9 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva. 2012.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. **As garantias constitucionais do processo**. Novastendências do direito processual. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária. 1990.
- LOPES JR, Aury. **Prisões cautelares**. 5. Ed. . rev., atual. e ampl . São Paulo: Saraiva, 2017.
- _____. **Introdução Crítica ao Processo Penal (Fundamentos da Instrumentalidade Constitucional)**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.
- _____. **Direito processual penal**. 11. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- _____. **Fundamentos do Processo Penal, Introdução Crítica**, 3ª Edição, 2017, Editora Saraiva Jur.
- LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Impetus, 2018.
- NEGROMONTE, Layse. **Alternativas cautelares à prisão preventiva e o poder geral de cautela do juiz**. 2011. Monografia jurídica. Disponível em< <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/70/1/LNA17092012.pdf>> acesso em 11 set 2020.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Prisão e Liberdade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- _____. **Manual de processo e execução penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.
- NUNES, Mariana; MOREIRA, Sarah. **A contemporaneidade dos fatos da prisão preventiva sob a perspectiva do STF**. 2020. Disponível em:<

<https://www.conjur.com.br/2020-fev-05/opinioao-contemporaneidade-fatos-preventiva-conforme-stf> > acesso em 11 set. de 2020

PRESOTI, Fábio. **Dos requisitos da prisão preventiva e a aplicação de medida cautelar diversa da prisão.** 2016. Disponível

em:<<https://www.periodicos.ufop.br/pp/index.php/libertas/article/view/296/273>> acesso em 11 abr. de 2019

PACCELI, Eugênio. **Curso de processo penal.** 21. Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

ROMANO, Rogério Tadeu. **Não cabe falar na justificação de fatos já passados para a decretação de prisão preventiva.** 2019. Disponível em:

<<https://jus.com.br/artigos/72900/nao-cabe-falar-na-justificacao-de-fatos-ja-passados-para-a-decretacao-de-prisao-preventiva>> acesso em 01/01/2020.

ROSA, Alexandre Morais da. **Guia do Processo Penal conforme a teoria dos jogos.** 4. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

TOURINHO FILHO, Fernando. **Considerações sobre a prisão preventiva.** Revista Síntese de Direito Processual Penal e Processual Penal. Ano VI, n. 34, out./Nov. 2005.

VALENTE, Fernanda. **Fatos antigos não justificam prisão preventiva, reafirma 6º turma do STJ.** 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-mai-22/fatos-antigos-nao-justificam-prisao-preventiva-reafirma-stj>> acesso em 01/01/2020.